



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 45-E, DE 1999 **(Do Senado Federal)**

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 45-C, DE 1999, que "veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas redacionais, da ementa, do caput e do § 1º do art. 443-A, constante do art. 1º e do art. 2º; e pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 45-C/1999 (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 45-C, de 1999, aprovado na Câmara dos Deputados em 05/10/05

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 45-C, DE 1999, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 05/10/05

Veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a exigência, a qualquer título, de carta de fiança aos candidatos a emprego sob regime da legislação trabalhista.

Art. 2º A empresa que infringir o disposto nesta Lei incorrerá na multa de valor igual a 4.000 (quatro mil) Ufirs, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2005.

ALDO REBELO
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (PL nº 45, de 1999, na Casa de origem), que “Veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vedação de exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 443-A:

“Art. 443-A. É vedada a exigência, a qualquer título, de carta de fiança aos candidatos a emprego sob regime da legislação trabalhista.

§ 1º O empregador que infringir o disposto neste artigo estará sujeito ao pagamento de indenização, em favor do empregado ou do candidato ao emprego prejudicado, no valor equivalente a 3 (três) vezes o salário estabelecido para o cargo.

§ 2º A competência para julgar a ação de indenização é da Justiça Comum, exceto se a relação de emprego vier a se constituir, hipótese em que a competência se desloca para o âmbito da Justiça do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta vedar a exigência de carta de fiança aos candidatos a emprego.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir

a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido Substitutivo, acolhendo a matéria originária da Câmara, mas com duas modificações, quais sejam:

- a) substitui-se a multa originalmente fixada em UFIR (hoje extinta) por uma “indenização, em favor do empregado ou do candidato ao emprego prejudicado, no valor equivalente a 3 (três) vezes o salário estabelecido para o cargo.” (§ 1º);
- b) comete-se à Justiça Comum a competência para julgar a respectiva ação de indenização, “exceto se a relação de emprego vier a se constituir, hipótese em que a competência se desloca para o âmbito da Justiça do Trabalho.” (§ 2º)

Emendado o Projeto, retorna a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que, em parte, acabou melhorando o texto, pois torna a norma mais eficiente e efetiva ao atualizar a matéria relativa à multa, além de dar-lhe tratamento mais técnico quando insere as disposições na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. De fato, o diploma pertinente para dispor sobre a matéria é mesmo a CLT, tendo em vista que a norma é dirigida aos “candidatos a emprego”.

Todavia o Substitutivo do Senado cometeu um equívoco ao inserir na proposta matéria relativa à competência para julgar a pertinente ação, o que poderá ser sanado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Se o âmbito de aplicação da norma é a *relação de emprego*, tanto que as disposições estão sendo inseridas na CLT, a competência já é mesmo da Justiça do Trabalho. A lei não deve conter dispositivos inúteis. Se o artigo proposto não trata das demais relações de trabalho, mas apenas das relações de emprego, é impertinente e destituído de técnica legislativa estabelecer na CLT regra genérica cometendo à Justiça Comum competência para julgar as ações de indenização

sobre matéria não estabelecida ali. E não se estabelece uma regra acessória (direito adjetivo, matéria processual sobre competência) quando não se dispõe sobre uma norma principal, de natureza material (matéria principal, direito substantivo): se não há o principal, não deve haver o acessório, como decorre de lógica.

Porém, mais importante que o equívoco de técnica jurídica e legislativa é o de natureza constitucional: que também poderá ser sanado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, ainda que a norma principal ou o âmbito de aplicação do Projeto não fosse restrito às relações de emprego como ali declarado, mas fosse extensivo às relações de trabalho, o texto proposto pelo Senado estaria em desacordo com as atuais disposições constitucionais. Com efeito, o Art. 114, inciso I, com a redação dada pela Emenda 45/2004, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

*I – as ações oriundas **da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Grifos nossos).*

Portanto aquela controvérsia doutrinária sobre a dicotomia de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum encontra-se completamente superada pela Constituição Federal.

Sugerimos à Comissão de Constituição e Justiça a rejeição do § 2º, pois o mesmo não prejudica o texto. Ao contrário, aprimora-o em conformidade com a melhor técnica jurídica e legislativa, além de retirar-lhe o vício de inconstitucionalidade introduzido pelo Senado Federal.

Também a ementa do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal deve ser adequada à Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, cujo art. 5º estabelece que a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Assim, não cabe tecnicamente a expressão “e dá outras providências”. Em primeiro lugar, porque não há outras providências estabelecidas

pela proposição; em segundo lugar, porque se as houvesse, elas deveriam ser explicitadas.

Pelo exposto, somos pela:

1) aprovação da ementa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999, com ressalvas quanto a expressão “e dá outras providências”, que poderá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJC;

2) aprovação, no **mérito**, do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999, que acrescenta o Art. 443-A à Consolidação das Leis do Trabalho;

3) aprovação do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2009.

Deputado VICENTINHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-C/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem como escopo vedar que a empresa exija carta de fiança dos candidatos a emprego.

Foi aprovada na Câmara dos Deputados e submetida à revisão do Senado Federal, que ofereceu substitutivo. Retorna, agora, à Casa de origem.

O substitutivo aprimora a técnica legislativa do projeto ao acrescentar o dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Além disso, o texto do Senado fixa a indenização por inobservância da lei em “*valor equivalente a três vezes o salário estabelecido para o cargo*”. A indenização prevista no projeto da Câmara era fixada em UFIR, que foi extinta.

O substitutivo dispõe, ainda, sobre a competência da Justiça comum para julgar a ação de indenização, salvo na hipótese em que a relação de emprego venha a se constituir.

O projeto retorna a esta Casa para que se manifeste sobre as alterações feitas pelo Senado Federal.

Em 23 de setembro de 2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Vicentinho.

O nobre relator concluiu pela aprovação da ementa do substitutivo do Senado, ressaltando a expressão “*e dá outras providências*”; também aprovou os arts. 1º e 2º do substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a essa Comissão pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

Saliente-se que, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado deve ser apreciado como uma série de emendas.

O texto em análise aprimora, em parte, a proposta original desta Casa ao desvincular o valor da multa de um índice já extinto, bem como ao inserir a matéria na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Entendemos, no entanto, que o § 2º do art. 443-A acrescentado pelo art. 1º do substitutivo é inconstitucional ao determinar a competência da Justiça comum para julgar a ação de indenização prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

Lembre-se que o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45, de 2004, estabelece que “*compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar as ações oriundas **da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*” (grifamos).

A competência da Justiça do Trabalho é determinada constitucionalmente. Um litígio que envolva a relação de trabalho não pode ser excluído da apreciação dessa Justiça especializada mediante lei ordinária.

O § 2º do art. 443-A acrescentado à CLT pelo Substitutivo do Senado Federal é inconstitucional. Deve ser, portanto, renumerado como parágrafo único o § 1º do dispositivo.

Não podemos deixar de mencionar a ementa do substitutivo aprovado pelo Senado Federal que termina com a expressão “*e dá outras providências*”. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, a ementa deve explicitar, resumidamente, o objeto da lei. É desnecessário, outrossim, mencionar “*candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*”, pois outro não poderia ser o alcance ao se alterar dispositivo celetista. A redação da ementa, portanto, deve ser aprimorada, a fim de adequar a proposição à boa técnica legislativa.

Deve ser, ainda, destacado que a juridicidade foi respeitada, sendo a proposição compatível com a legislação vigente e com os princípios do Direito do Trabalho. Deve ser excetuado, como já referido, o § 2º do art. 443-A, que é inconstitucional e deve ser suprimido do texto final.

Pelo exposto, somos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos seguintes dispositivos, com duas emendas de redação:

- a) ementa do projeto;
- b) art. 1º, exceto o § 2º do art. 443-A; e
- b) art. 2º; e

II – inconstitucionalidade do § 2º do art. 443-A, constante do art. 1º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 45, de 1999, a seguinte redação: *“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vedação de exigência de carta de fiança aos candidatos a emprego.”*

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 02

Renumere-se o § 1º do art. 443-A introduzido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do substitutivo do Senado Federal para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas redacionais, da ementa, do caput e do § 1º do art. 443-A, constantes do art. 1º e do art. 2º; e pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 443-A, constante do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO